



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 24/CC/2004 de 26 de Outubro

Recurso interposto pelo Grupo de Cidadãos designados por Movimento Democrático para Mudança Social – MDMS.

Sumário:

As candidaturas para a eleição dos deputados da Assembleia da República somente podem ser apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou coligados, nos termos do nº 1 do artigo 158 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

Processo: 23/CC/04

O Grupo de Cidadãos, designado por Movimento Democrático para a Mudança Social – MDMS, representado pelo seu mandatário, Adolfo Samuel Beira, interpôs recurso da Deliberação nº 68/2004, de 13 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, que determinou a não admissão do Grupo de Cidadãos, alegando em síntese, o seguinte:

- As leis e artigos invocados, na referida deliberação não traduzem argumentos bastantes que possam impedir o Grupo de Cidadãos apartidários de poderem concorrer às eleições legislativas;
- Os artigos invocados não são concisos e taxativos;

- A alínea g) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, diz que compete a CNE inscrever partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos proponentes;
- Os artigos 123 e 158 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, não apresentam nenhuma alínea que impeça que um grupo de cidadãos apartidários participe nas eleições legislativas, sem se coligar a qualquer partido político.

Porque o processo de recurso deu entrada directamente no Conselho Constitucional, foi a CNE notificada por ofício lavrado nos termos do despacho de fls. 6 do processo, para no prazo de 24 horas se pronunciar sobre a matéria do recurso, bem como juntar ao processo a Deliberação nº 68/2004, de 13 de Outubro. Em resposta à solicitação, a CNE, remeteu a este Conselho, a fotocópia da Deliberação, mais o ofício nº 40/CNE/2004, indicando que mantém os fundamentos da deliberação recorrida.

Estando reunidos todos os elementos de instrução requeridos, cumpre apreciar.

Esta instância é competente, não há excepção ou nulidades, o recurso foi interposto em tempo e por quem tem legitimidade.

O nº 1 do artigo 158 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, estabelece em conformidade com o disposto no artigo 108 da Constituição da República que “As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos”.

Sendo que as candidaturas para a eleição dos deputados da Assembleia da República somente podem ser apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou coligados, o Movimento Democrático para a Mudança Social não tem legitimidade para apresentar candidatos às eleições legislativas.

Não é descabida a competência da CNE para inscrever grupos de cidadãos, estabelecida na alínea g) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, pois tal pode ocorrer nas eleições autárquicas nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 112 e artigo 125 ambos da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

Assim, é negado provimento ao recurso proposto pelo Grupo de Cidadãos, designados por Movimento Democrático para a Mudança social – MDMS por carecer de fundamento legal.

Maputo, 26 de Outubro de 2004. – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – João André Ubisse Guenha – Lúcia F.B. Maximiano do Amaral – Manuel Henrique Franque.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 50, de 20 de Dezembro de 2004, Suplemento.